


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
9ª VARA CÍVEL

Rua Alice Além Saadi, 1010, R. 6020, 6021, Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail: ribpreto9cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
EDITAL

Processo Digital nº: **1012365-50.2016.8.26.0506**
 Classe: Assunto: **Recuperação Judicial - Empresas**
 Requerente: **Rr Asset Industria de Embalagens Flexíveis Ltda.**

EDITAL - PRAZO DE 20 DIAS. PROCESSO Nº 1012365-50.2016.8.26.0506, para conhecimento público de interessados e nos termos do art. 52, parágrafo 1º, da Lei 11.101/2005, passado na forma abaixo: A Exma. Sra. **Dra. FLÁVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI**, Juíza de direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, **FAZ SABER** aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que, devidamente instruído e depois de preenchidas as formalidades legais, foi por decisão de folhas 463/468, datada em 10 de Junho de 2016, nos autos do processo judicial n. 1012365-50.2016.8.26.0506, **DEFERIDO** O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA **RR ASSET INDÚSTRIA DE EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA.** – **CNPJ 08.787.726/0001-28**, cujo resumo do pedido inicial, da decisão e da relação de credores segue transcrito adiante: **INICIAL:** A requerente ajuizou ação de Recuperação Judicial, nos termos da Lei n. 11.101/2005, instruindo-a com documentos exigidos na legislação, fundamentando que está no seguimento de indústria de produção de embalagens flexíveis de longa data e considerando a notória crise político-financeira do Brasil, aumento do dólar, recessão de consumo e restrição bancária do *SISBACEN*, acabou resultando em uma crise econômico-financeira, entretanto, demonstrando que tem condições de superação da crise, objetivando a recuperação para permitir a manutenção da fonte produtora, manter o quadro de funcionários, promover o adimplemento com fornecedores e demais credores, sobretudo, promover a preservação da empresa, tendo sido formulado pedido para que este MM. Juízo(a), que **(A)** deferir-se o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei n. 11.101/2005; **(B)** nomear-se o administrador judicial; **(C)** ordenar-se a suspensão de todas as ações e execuções contra a Requerente pelo prazo legal; **(D)** dispensasse a apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades; **(E)** determinasse a comunicação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; **(F)** determinasse a expedição do edital a que se refere o parágrafo 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005; **(G)** Conceder prazo para plano de recuperação; **(H)** Determinar ofício ao SERASA e demais órgãos de defesa do consumidor; e **(I)** advertir outros credores e interessados para a habilitação dos créditos. **RELAÇÃO DE CREDITORES:** CLASSE III: **Banco Bradesco S.A.** R\$ 41.716,53; **Banco do Brasil S.A.** R\$ 1.186.491,97; **Banco Santander Brasil S.A.** R\$ 662.825,08; **Caixa Econômica Federal** R\$ 698.311,98; **CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz** R\$ 37.533,93; **Europol Comércio e Distribuidora de Termoplásticos Ltda.** R\$ 26.775,00; **HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo** R\$ 721.238,88; **Jackeline Patrícia Furlaneto Leme** R\$ 673.750,00; **Jadri Comércio E Distribuidora Ltda.** R\$ 196.989,20; **Marcos Frangiotti (espólio)** R\$ 470.000,00; **Rael Candido Leme** R\$ 209.711,81; **RR Asset Contabilidade Ltda.** R\$ 192.331,38; **SICOOB Credimogiana** R\$ 187.173,02; **Sidney Roberto Fernandes** R\$ 150.000,00; **DECISÃO:** RR Asset Indústria de Embalagens Flexíveis Ltda, inscrita no CNPJ nº 08.787.726/0001-28, requereu o deferimento do processamento da Recuperação Judicial distribuída no dia 11 de abril de 2016. Os documentos juntados aos autos comprovam que a requerente preenche os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei nº 11.101/05. A petição inicial, aliada à emenda, foi adequadamente instruída nos exatos termos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05. Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se a possibilidade de superação da "crise econômico-financeira" da devedora, como comprovado pela perícia prévia às fls. 297/307. Assim, pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial da empresa RR Asset Indústria de Embalagens Flexíveis Ltda., inscrita no CNPJ nº 08.787.726/0001-28 com sede**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

9ª VARA CÍVEL

Rua Alice Além Saadi, 1010, R. 6020, 6021, Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail: ribpreto9cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

na Rua Andradina, nº 481, bairro Jardim Salgado Filho, CEP 14078-270, Ribeirão Preto/SP. Portanto:

1) Como administrador judicial (art. 52, I, e art. 64) nomeio a COMPASSO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., CNPJ 20.276.841/001-33, representada por Felipe Barbi Scavazzini, OAB/SP 314.496 e Antônio de Jesus Ferreira, com endereço à Rua Alice Além Saadi, 855, sala 1408, Nova Ribeirânia, CEP 14095-570, para os fins do art. 22, III, devendo ser intimada para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional; 1.1) Deve o administrador judicial informar ao juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei n. 11.101/05. 1.2) Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias. 1.3) Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda. 1.4) No mesmo prazo assinalado no item 1.1 deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários. 1.5) Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado no item 1.1, supra, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. 2) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a "dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios", no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial", oficiando-se, inclusive, à JUNTA COMERCIAL para as devidas anotações, devendo ofício ser encaminhado pela recuperanda. 3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, "a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores", na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei", providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º). 4) Determino também, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à devedora a "apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores", sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. 5) Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), providenciando a recuperanda o encaminhamento. 6) O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º). Dessa maneira, expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º, e art. 55, da LRF. Intime-se a recuperanda, por telefone ou e-mail institucional, para que: 1. Apresente a minuta do edital (art. 52, § 1º, da LRF), inclusive em meio eletrônico; 2. Apresente a relação dos credores em mídia digital, a qual deverá estar em ordem alfabética, com a classificação dos créditos e contendo todos os dados, inclusive CEP; e 3. Proceda ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 48 horas, sob pena de revogação. Deverá também a recuperanda providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 05 dias. 7) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 1º), que são dirigidas ao administrador judicial, deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, SOMENTE através do e-mail rjrrasset@compassojudicial.com.br, criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado, conforme item 6, supra. Observo, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. 8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência. Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

9ª VARA CÍVEL

Rua Alice Além Saadi, 1010, R. 6020, 6021, Nova Ribeirânia - CEP

14096-570, Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail:

ribpreto9cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.9) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito. 10) Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), eventuais impugnações (art. 8º) deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais (art. 8º, parágrafo único). Isto posto, cabe agora analisar o pedido formulado pela Recuperanda para suspensão do corte do fornecimento de energia elétrica em decorrência do não pagamento da conta vencida do mês de abril de 2016 (Com vencimento em 02.05.2016). É de conhecimento deste juízo que há serviços essenciais para a reintegração da empresa em recuperação no mercado de consumo, sendo que a continuidade da atividade empresarial depende, em grande parte, dos meios essenciais como serviços de eletricidade, gás, telefonia, água e internet. Neste sentido, é inadmissível o corte de fornecimento dos serviços ditos essenciais em função do inadimplemento da empresa que requer a recuperação judicial, desde que os débitos sejam todos anteriores ao pedido de recuperação judicial. Neste exato sentido, inúmeros os precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo: *"Recuperação judicial. Ação cautelar inominada incidental ajuizada pela recuperanda. Liminar deferida para determinar que a ré retome a prestação dos serviços de telefonia. Admissibilidade. Manutenção da liminar para obstar a suspensão do fornecimento de serviços de telefonia por débitos anteriores ao requerimento da recuperação, que se sujeitam aos seus efeitos. Jurisprudência da Câmara Reservada. Agravo de instrumento não provido."* (agravo de instrumento n.º 0266560-91.2010.8.26.0000. Relator: Romeu Ricupero. DJ de 10.12.2010). (grifado e negrito). *"Ação cautelar inominada proposta por empresa em recuperação. Pretensão de impedir o corte do fornecimento de gás por contas referentes ao período anterior ao requerimento da recuperação. Jurisprudência pacífica sobre a inadmissibilidade da interrupção do fornecimento de serviços públicos (eletricidade, água, gás, telefone) prestados antes do pedido recuperatório. Sentença de procedência parcial, autorizando o corte dos serviços que forem prestados após o ajuizamento da recuperação judicial. Apelo da concessionária pleiteando o afastamento de cláusula contratual e regras específicas que fixam o prazo de 30 dias para o corte. Apelo improvido"* (apelação n.º 0020802-25.2008.8.26.0362. Relator: Pereira Calças. DJ de 4.1.2010). (negrito). *"Recuperação. Energia elétrica. Correto o entendimento (Súmula 57 do TJ-SP) de que por dívidas anteriores a data do processamento do pedido, não se admite a interrupção dos serviços. Possibilidade, entretanto, de ser fragmentada a conta do mês, para que, pelo não pagamento do consumo a partir de 17.6.2013 (data do pedido de recuperação), possa ser realizado o corte de luz, após regular notificação. Provimento, em parte, para esse fim e para excluir a multa, cuja imposição não está justificada"* (agravo 0171094-65.2013.8.26.0000. Relator: Ênio Zuliani. DJ de 28.3.2014). A propósito, a súmula n.º 57 do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo dispõe que *"A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento"*. No caso em análise, a Recuperanda informa que o corte anunciado pela Concessionária de Energia Elétrica se refere a débitos anteriores ao ajuizamento da recuperação judicial. Oficie-se à Companhia Paulista de Força e Luz para que seja mantido o serviço de fornecimento de energia elétrica ainda que a conta referente ao mês de Abril não tenha sido adimplida (conta vencida em 02.05.2016). Os débitos inadimplidos após a propositura da recuperação judicial (maio de 2016 em diante) podem sim ensejar o corte do fornecimento de energia. Em relação ao pedido de diferimento de custas iniciais, considerando a delicada situação econômica enfrentada pela Recuperanda, com fundamento no princípio do amplo acesso à justiça insculpido no artigo 5º XXXV da CF, em consonância ainda com o que dispõe no art. 47, da Lei nº 11.101/05, afigura-se viável o diferimento das custas para após o encerramento do plano de recuperação judicial, nos termos do artigo 63, II da Lei nº 11.101/05. Ficam os credores advertidos de que terão o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital, para apresentar ao Administrador Judicial, **COMPASSO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ nº 20.276.841/0001-33, localizada na Rua Alice Além Saadi, n.º 855, sala 1508, na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, **rjrrasset@compassojudicial.com.br**, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, bem como poderão apresentar ao Juízo objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pelas devedoras, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da relação de credores que trata o art. 7º, §2º da Lei 11.101/05. Caso não tenha

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

9ª VARA CÍVEL

Rua Alice Além Saadi, 1010, R. 6020, 6021, Nova Ribeirânia - CEP

14096-570, Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail:

ribpreto9cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. **NADA MAIS.** Dado e passado nesta cidade de Ribeirão Preto, aos 13 de setembro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

9ª VARA CÍVEL

Rua Alice Além Saadi, 1010, R. 6020, 6021, Nova Ribeirânia - CEP

14096-570, Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail:

ribreto9cv@tjst.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**EDITAL**

Processo Digital **1012365-50.2016.8.26.0506**
 Classe: Assunto: **Recuperação Judicial - Empresas**
 Requerente: **Rr Asset Indústria de Embalagens Flexíveis Ltda.**

EDITAL – RELAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005) PARA IMPUGNAÇÃO CONTRA A RELAÇÃO DE CREDORES (art. 8º da Lei nº 11.101/2005), EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE RR ASSET INDÚSTRIA E EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA Nº 1012365-50.2016.8.26.0506. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 9ª Vara Cível, do Foro de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares, na forma da Lei, etc. **FAZ SABER** a todos os credores e interessados, bem como para o público em geral, que possa interessar, que por parte de COMPASSO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, nomeada Administradora Judicial nos autos da Recuperação Judicial nº 1012365-50.2016.8.26.0506, requerida por RR ASSET INDÚSTRIA E EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.787.726/0001-28, foi requerida a publicação da relação de credores, para intimar ao Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público, que os mesmos terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração da relação abaixo, no endereço Rua Alice Alem Saadi, nº 855, sala 1408, Nova Ribeirânea, na cidade de Ribeirão Preto – SP, CEP 14096-570, de segunda-feira a sexta-feira, das 09h00m às 18h00m, com prévio agendamento pelo e-mail rjrrasset@compassojudicial.com.br, podendo no prazo comum de 10 (dez) dias, contados da publicação da referida relação (art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005), apresentar Impugnação de Crédito ao MM. Juiz de Direito (art. 8º da Lei 11.101/05). Abaixo a relação nominal de credores, com os respectivos valores e classificação de cada crédito, nos termos do § 1º do art. 52 da Lei 11.101/05: **CLASSE III (CREDORES QUIROGRAFÁRIOS):** Banco Bradesco R\$ 14.537,88; Banco do Brasil S/A R\$ 1.334.622,37; Banco Santander Brasil S/A R\$ 662.825,08; Caixa Econômica Federal R\$ 11.875,19; CPFL R\$ 37.533,93; Europol Comércio e Distribuidora de Termoplásticos Ltda R\$ 26.775,00; HSBC Bank Brasil S/A R\$ 726.574,99; Jackeline Patricia Furlaneto Leme R\$ 673.750,00; Jadri Comércio e Distribuidora Ltda R\$ 196.989,20; Marcos Frangiotti (Espólio) R\$ 470.000,00; Rael Cândido Leme R\$ 209.711,81; RR Asset Contabilidade Ltda R\$ 192.331,38; Siccob Credimogiana R\$ 68.943,55; Sidney Roberto Fernandes R\$ 150.000,00. **DÍVIDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA:** - Caixa Econômica Federa S/A R\$ 681.467,88. **NADA MAIS,** dado e passado nesta cidade e comarca de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, aos 06 de junho de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

9ª VARA CÍVEL

Rua Alice Além Saadi, 1010, R. 6020, 6021, Nova Ribeirânia - CEP

14096-570, Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail:

ribpreto9cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo Digital nº: **1012365-50.2016.8.26.0506**
 Classe: Assunto: **Recuperação Judicial - Empresas**
 Requerente: **Rr Asset Industria de Embalagens Flexíveis Ltda.**

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS. PROCESSO Nº 1012365-50.2016.8.26.0506. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 9ª Vara Cível, do Foro de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares, na forma da Lei, etc. **FAZ SABER** que pelo presente edital ficam intimados todos os credores e interessados, bem como o público em geral, na Recuperação Judicial de RR ASSET INDÚSTRIA E EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA, CNPJ 08.787.726/0001-28, que foi apresentado seu Plano de Recuperação Judicial, sendo fixado o prazo de 30 dias, para apresentação de eventual objeção, a contar da data da publicação do presente edital, conforme previsão dos arts. 53, parágrafo único da Lei 11.101/2005. O Processo de Recuperação Judicial em epígrafe e seus respectivos incidentes tramitam por meio eletrônico, e podem ser acessados através do portal www.tjsp.jus.br. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente Edital afixado e publicado na forma da Lei. **NADA MAIS.** Dado e passado nesta cidade de Ribeirão Preto, aos 11 de julho de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**